



DECISÃO

Brasília, 20 de julho de 2026.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2026 – CLDF

-

Recorrente: MR TRAVEL & TOURS LTDA

Decisão da Pregoeira

-

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pela licitante MR TRAVEL & TOURS LTDA, CNPJ nº 30.876.256/0001-28, em face da decisão da pregoeira que habilitou e declarou vencedora a licitante MATO GROSSO VIAGENS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 60.188.651/0002-60 referente ao Pregão Eletrônico nº 90021/2026, que tem por objeto a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo cotação de preços, reserva, marcação/remarcação, emissão e fornecimento de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, incluindo o pagamento da taxa de embarque, e a aquisição seguro-viagem internacional de acordo com as quantidades e especificações técnicas descritas no Termo de Referência”, nos termos do Edital.

Em razões de recurso, a licitante MR TRAVEL & TOURS LTDA, ora Recorrente, alega que “(...) A decisão merece reexame por dois fundamentos delimitados. Primeiro, a manifestação técnica não identificou quais documentos e quantitativos comprovaram o mínimo editalício de 90 bilhetes, embora o atestado privado da MTV Consultoria e Publicidade seja o único que, isoladamente, declara quantidade superior a esse patamar e apresente divergência entre os 223 bilhetes declarados e os 222 registros relacionados. (...)”. Questiona a conduta da recorrida por ocasião de sua participação no Pregão Eletrônico nº 90014/2026 do CRM/SP. Naquela oportunidade, após o agente de contratação solicitar a apresentação do contrato que deu origem ao atestado de capacidade técnica emitido pela MTV Consultoria e Publicidade, a recorrida requereu sua própria desclassificação do certame, sem sequer demonstrar interesse em apresentar outros documentos aptos a comprovar a existência da relação contratual entre as partes. Alega ainda que “(...) a motivação expressamente divulgada sobre a exequibilidade apoiou-se apenas no fato de a proposta permanecer acima de 50% do orçamento, sem explicitar quais elementos concretos foram considerados suficientes após a própria Administração anunciar que a primeira colocada deveria comprovar a viabilidade da oferta (...)”

Em contrarrazões, a licitante MATO GROSSO VIAGENS E SERVIÇOS LTDA, ora recorrida, em apertada síntese, manifestou-se no sentido de que o recurso visa tumultuar o processo licitatório já que a recorrente não figura entre as primeiras classificadas no certame, que os documentos apresentados por ela são

suficientes para demonstrar a exequibilidade de sua proposta, e que, ainda, ela não possui indício de inexequibilidade por não atingir o percentual previsto no item 11.8 do Edital. Alega, ainda, que o erro referente ao quantitativo de bilhetes trata-se de erro material, não prejudicando a análise do referido documento por esta CLDF.

É o breve relatório.

2 – RECURSO E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Preliminarmente, as razões de recurso e as contrarrazões são tempestivas e preenchem os requisitos necessários para seu conhecimento.

A recorrente argumenta que a documentação de habilitação da empresa MATO GROSSO VIAGENS E SERVIÇOS LTDA, por hora vencedora do Pregão nº 90021/2026, apresenta irregularidades e que não houve por esta CLDF critérios claros em relação a quais documentos foram considerados para computar o quantitativo dos bilhetes. Segundo a recorrente, o único atestado que atenderia, isoladamente, ao quantitativo exigido no edital, superaria a quantidade mínima, mas no entanto, apresenta erro na contagem dos bilhetes, já que afirma ter emitido 223 (duzentos e vinte e três) bilhetes mas, no Anexo I do referido atestado, são computados de forma individual o total de 222 (duzentos e vinte e dois) registros, sem que seja possível identificar o 223º bilhete mencionado no documento. Sugere a necessidade de diligência acerca da necessidade de comprovação, por meio de solicitação de outros documentos, a fim de verificar a efetiva prestação dos serviços a que se refere o atestado fornecido pela empresa MTV Consultoria e Publicidade, considerando a postura da recorrida no Pregão Eletrônico nº 90014/2026 do CRM/SP, cujos serviços se assemelham aos que se deseja contratar nesta Casa de Leis. Naquela oportunidade, a recorrida, mais bem classificada no referido pregão, instada a apresentar o contrato referente ao atestado da MTV Consultoria, solicitou a sua desclassificação do certame por não possuir o contrato requerido.

Segundo a recorrente, a não apresentação do contrato por si só não demonstra que o atestado seja inverídico, no entanto, a recorrida não demonstrou qualquer interesse em enviar outros documentos capazes de demonstrar a efetiva prestação dos serviços descritos no atestado de capacidade técnica. Essa ocorrência combinada com a divergência nos quantitativos dos bilhetes descritos no atestado constituiria razão concreta para a necessidade de apresentação de outros documentos (notas fiscais, comprovantes de pagamento, e-tickets ou relatórios de companhia/consolidadora) que demonstrassem a prestação dos serviços pela recorrida à emissora do atestado.

Aponta, ainda, que mesmo a recorrida apresentando documentos demonstrando a aplicação de percentuais de desconto semelhantes ao oferecido no certame, o afastamento objetivo pela CLDF de inexequibilidade da proposta não seria suficiente para demonstrar a viabilidade da mesma. Alega que deveriam ter sido solicitados outros documentos/provas de que a proposta vencedora seria, de fato, exequível e exposição dos critérios considerados por esta CLDF.

Finaliza com o pedido reconsideração da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa MATO GROSSO VIAGENS E SERVIÇOS LITDA, solicita diligências sobre a legitimidade do atestado da MTV Consultoria e Publicidade tendo em vista a postura da recorrida no PE nº 90014/2026 do CRM-SP. Caso não seja comprovada a legitimidade do atestado, requer provimento do recurso para reformar o julgamento, com a convocação da licitante subsequente, na ordem de classificação no certame.

De forma resumida, as contrarrazões da empresa licitante MATO GROSSO VIAGENS E SERVIÇOS LTDA aduzem que o recurso interposto pela recorrente é uma medida procrastinatória e uma tentativa de tumultuar o certame já que ela não figura entre as licitantes mais bem classificadas.

A recorrida sustenta que cumpriu integralmente os requisitos previstos no edital, tendo apresentado toda a documentação de habilitação necessária para comprovar sua capacidade técnica, bem como a exequibilidade de sua proposta. Alega que juntou documentos aptos a demonstrar que percentuais semelhantes ao ofertado a esta CLDF já vêm sendo praticados em outros contratos mantidos entre a recorrida e outros órgãos.

No que se refere ao atestado de capacidade técnica emitido pela MTV Consultoria e Publicidade, esclarece que o documento comprova quantitativo superior ao mínimo exigido no item 13.25.2 do Edital. Argumenta, ademais, que a divergência apontada quanto ao quantitativo de bilhetes decorre de mero erro material, incapaz de comprometer a validade do atestado ou de prejudicar a análise de sua qualificação técnica.

Ao final, requer a aplicação de sanção à recorrente por litigância protelatória, bem como o não provimento do recurso, com a consequente manutenção da aceitação de sua proposta e de sua habilitação no certame.

3 – DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Preliminarmente, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos necessários para seu conhecimento.

Antes de adentrar na análise das razões recursais, cumpre destacar que o objetivo da CLDF, no âmbito do presente procedimento licitatório, é assegurar a observância dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios constitucionais da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Busca-se, ainda, garantir a estrita observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais princípios correlatos que norteiam a atuação administrativa.

Em razão das alegações relativas à inexecuibilidade da proposta e às supostas inconsistências verificadas nos documentos de qualificação técnica, e considerando a natureza eminentemente técnica da matéria, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Serviços Gerais, na qualidade de Unidade Demandante dos serviços, para que se manifestasse acerca das razões recursais apresentadas pela empresa MR TRAVEL & TOURS LTDA, irresignada com o resultado do procedimento licitatório.

Após análise das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, a Unidade Demandante manifestou-se nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

"Quanto à validade dos atestados de capacidade técnica (ACTs), não foram identificadas irregularidades na documentação apresentada pela recorrida, ressalvada a hipótese de eventual omissão deliberada de informações. Todavia, considerando os fatos suscitados pela recorrente, especialmente em relação à autenticidade de um dos atestados apresentados, e em observância aos princípios da transparência, da busca da verdade material e da autotutela administrativa, entende-se pertinente a realização de diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para que a licitante apresente o respectivo contrato de prestação de serviços e as notas fiscais

correlatas, a fim de corroborar a efetiva execução dos serviços descritos no atestado e afastar quaisquer dúvidas quanto à sua regularidade. (grifei)

No que se refere à alegação de inexecuibilidade da proposta, verifica-se que a matéria já foi objeto de análise durante a fase de julgamento, ocasião em que a recorrida apresentou os esclarecimentos e documentos considerados suficientes para demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta. Ademais, observa-se que a própria recorrente apresentou, ao longo da disputa, proposta com percentual de desconto bastante próximo ao ofertado pela recorrida, circunstância que reforça a ausência de elementos concretos capazes de evidenciar a alegada inexecuibilidade.

Diante do exposto, esta Coordenadoria opina pelo **não acolhimento das alegações relativas à exequibilidade da proposta**, por ausência de elementos que justifiquem a revisão da decisão anteriormente proferida. Quanto aos questionamentos relacionados aos atestados de capacidade técnica, **opina pela realização de diligência** para apresentação do contrato de prestação dos serviços e das respectivas notas fiscais, a fim de confirmar a autenticidade da documentação apresentada e conferir maior segurança à decisão administrativa.”

(...)

Passemos à análise desta CPC. No que se refere à alegação de possível inexecuibilidade da proposta, cumpre reiterar o entendimento firmado pela Unidade Demandante desta CLDF, a qual, por ocasião da análise realizada na fase de habilitação, concluiu pela exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida. Consoante consignado em sua manifestação técnica, a proposta atende aos parâmetros estabelecidos no item 11.8 do Edital, uma vez que não se enquadra na hipótese de presunção de inexecuibilidade prevista para propostas com valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência:

(...)

“Na proposta comercial, a empresa ofereceu um percentual de 34,00% de desconto sobre o volume de vendas de passagens aéreas nacionais e internacionais. A aplicação desse percentual, à luz item 11.8 do Edital do Pregão Eletrônico, não representa menos de 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela CLDF para a execução do contrato (conforme Termo de Referência que compõe o Edital) e, portanto, **não há indício de inexecuibilidade da proposta.**”

(...)

Ademais, conforme já consignado neste expediente, a Unidade Demandante, ao se manifestar sobre as razões recursais, destacou que a própria recorrente apresentou proposta com percentual de desconto bastante próximo ao ofertado pela empresa recorrida. Tal circunstância reforça a conclusão de que a proposta da licitante habilitada é compatível com as condições de mercado, corroborando a correção da análise que culminou em sua aceitação no certame.

Para corroborar o entendimento da Unidade Demandante, importa destacar que, durante a fase de lances do certame, as licitantes mais bem classificadas apresentaram percentuais de desconto bastante próximos entre si, circunstância que evidencia a compatibilidade dos valores ofertados com aqueles praticados no mercado. Soma-se a isso o fato de a recorrida ter juntado aos autos documentação que demonstra a adoção de percentuais de desconto semelhantes em outros contratos por ela executados.

Diante desse contexto, conclui-se que não merece prosperar a alegação da recorrente quanto à suposta

inexequibilidade da proposta apresentada pela recorrida, porquanto os elementos constantes dos autos demonstram sua viabilidade e conformidade com as exigências editalícias.

Superada essa questão, passa-se ao exame da segunda matéria suscitada nas razões recursais, referente à validade do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, emitido pela empresa MTV Consultoria e Publicidade, tendo em vista a divergência apontada em relação ao número de bilhetes emitidos e a conduta da recorrida quando da participação no PE nº 90014/2026 do CRM/SP.

Conforme manifestação da Unidade Demandante apresentada em resposta às razões recursais, por ocasião da análise da documentação de habilitação naquele momento não foram identificados elementos que suscitassem dúvidas quanto à autenticidade do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa MTV Consultoria e Publicidade.

Entretanto, diante da informação de que a recorrida não dispunha do contrato relacionado ao referido atestado quando este lhe foi solicitado pelo Agente de Contratação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90014/2026 do CRM-SP, bem como do fato de não ter demonstrado interesse em apresentar outros documentos aptos a comprovar a efetiva prestação dos serviços, limitando-se a requerer sua desclassificação naquele certame, entendeu-se pertinente a realização de diligências por esta CLDF, com o objetivo de verificar a execução dos serviços descritos no atestado e, por conseguinte, confirmar a idoneidade do documento apresentado.

Diante da conduta adotada naquele certame e com o objetivo de conferir maior transparência ao procedimento, bem como afastar qualquer dúvida que pudesse comprometer a autenticidade e a validade do documento de qualificação técnica apresentado, mostrou-se necessária a realização de diligência para oportunizar à recorrida a apresentação de documentos aptos a comprovar as informações constantes do atestado e a elidir integralmente as dúvidas suscitadas.

Em atendimento à diligência requerida, foi encaminhado e-mail à empresa, solicitando o envio do contrato e das respectivas notas fiscais aptas a comprovar a efetiva prestação dos serviços descritos no referido atestado de capacidade técnica.

Além disso, foi oportunizado à empresa o envio de quaisquer outros documentos que entendesse pertinentes e suficientes para demonstrar a execução dos serviços objeto do atestado.

Em resposta, a empresa enviou uma manifestação na qual informa a impossibilidade de encaminhar os documentos comprobatórios solicitados, sob a alegação de que não os possui. Da mesma forma, deixou de apresentar quaisquer outros documentos aptos a comprovar a efetiva prestação dos serviços descritos no atestado de capacidade técnica.

A resposta enviada pela recorrida foi analisada pela Unidade Técnica Demandante desta CLDF, que manifestou-se nos seguintes termos, a saber:

(...)

"Em atenção ao despacho CPC (doc. SEI nº [2758236](#)), que encaminha os autos para manifestação desta Coordenadoria acerca da diligência realizada junto à empresa **MATO GROSSO VIAGENS E SERVIÇOS LTDA.**, passa-se às seguintes considerações.

Conforme registrado no despacho desta Coordenadoria (doc. SEI nº [2755081](#)), a realização da diligência teve por finalidade conferir maior segurança à análise do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa MTV Consultoria e Publicidade, diante dos

questionamentos apresentados em sede recursal quanto à sua autenticidade e à efetiva prestação dos serviços nele descritos.

Da análise da resposta apresentada pela licitante, verifica-se que esta informou não possuir o contrato de prestação de serviços nem as respectivas notas fiscais solicitadas, deixando, igualmente, de apresentar quaisquer outros documentos aptos a comprovar a execução dos serviços objeto do atestado, apesar de lhe ter sido oportunizada a apresentação de qualquer elemento probatório que entendesse pertinente.

Nesse contexto, observa-se que a diligência não alcançou sua finalidade, uma vez que não foram produzidos elementos capazes de corroborar a autenticidade do atestado de capacidade técnica e a efetiva execução dos serviços nele consignados. Assim, permanecem as dúvidas que motivaram a realização da diligência, inexistindo, nos autos, suporte documental suficiente para afastá-las.

Ressalta-se que a diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 destina-se a esclarecer ou complementar a instrução do processo, conferindo maior segurança à decisão administrativa. Todavia, quando a própria licitante declara não possuir a documentação comprobatória mínima da execução contratual e tampouco apresenta outros elementos idôneos que permitam verificar a veracidade das informações constantes do atestado, resta inviabilizada a confirmação da capacidade técnica alegada.

Dessa forma, sob a ótica da segurança jurídica, da busca da verdade material, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta apta a atender ao interesse público, esta Coordenadoria entende que não subsistem elementos suficientes para validar o atestado de capacidade técnica objeto da diligência, motivo pelo qual não é possível considerar satisfatória a documentação apresentada para fins de habilitação.

Ante o exposto, esta Coordenadoria manifesta-se no sentido de que, diante da ausência de comprovação documental da efetiva prestação dos serviços constantes do atestado de capacidade técnica emitido pela MTV Consultoria e Publicidade, não há elementos que permitam atestar sua regularidade e autenticidade, razão pela qual opina pela impossibilidade de aprovação da documentação apresentada pela licitante, remetendo os autos à Comissão Permanente de Contratação para as providências que entender cabíveis no âmbito do julgamento do recurso e da habilitação da empresa.”

(...)

Em sua defesa, a recorrida alega que a relação contratual mantida com a empresa emissora do atestado foi formalizada verbalmente e sustenta que, por se tratar de prática usual no setor, não dispõe de notas fiscais ou de outros documentos fiscais decorrentes dessa contratação.

Alega, ainda, que a exigência de apresentação do contrato nesta fase do certame configuraria inovação de requisito de habilitação não previsto no edital. Todavia, tal argumento não merece prosperar, uma vez que a possibilidade de realização dessa exigência encontra respaldo expresso no item 13.25.2.2 do instrumento convocatório, que autoriza a Administração a promover diligências destinadas à complementação e à verificação das informações apresentadas pelos licitantes, nos seguintes termos:

(...)

O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, se for o caso, cópia do contrato que deu suporte à contratação, nota de empenho, endereço

atual da contratante e local em que foram fornecidos os materiais e/ou prestados os serviços.

(...)

Assiste razão à recorrida ao sustentar que a mera inexistência de contrato formal, por si só, não é suficiente para invalidar o atestado de capacidade técnica apresentado. Todavia, a ausência de contrato não exime a licitante do ônus de demonstrar, por outros meios de prova idôneos, a existência da relação contratual e a efetiva prestação dos serviços atestados. Assim, diante da ausência de documentos complementares aptos a comprovar tais circunstâncias, permanecem insuficientes os elementos de prova relativos à execução dos serviços descritos no atestado de capacidade técnica.

Em observância ao princípio do formalismo moderado, não se justifica a inabilitação de licitante em razão de meras falhas formais sanáveis, especialmente quando é possível, mediante simples diligência, obter esclarecimentos ou documentos complementares destinados a comprovar condição preexistente à data da sessão pública. Nessa perspectiva, a diligência promovida teve como finalidade exclusiva verificar a efetiva existência da relação contratual e da prestação dos serviços declarados no atestado de capacidade técnica, mediante a apresentação de elementos probatórios idôneos, não se prestando a suprir requisito de habilitação não atendido, tampouco a admitir a constituição posterior de condição indispensável à participação no certame.

Quanto à alegação de divergência no quantitativo de bilhetes informado no atestado de capacidade técnica, suscitada pela recorrente, resta prejudicada sua análise, tendo em vista que a recorrida não apresentou os documentos comprobatórios solicitados em diligência, impossibilitando a verificação da consistência das informações constantes do referido atestado.

Diante do exposto, e com fundamento nas manifestações da Unidade Técnica Demandante desta CLDF, o entendimento desta Pregoeira é de que as alegações recursais merecem acolhimento parcial. No que se refere à alegação de inexecutabilidade da proposta, a recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência de irregularidade apta a justificar a reforma da decisão recorrida, razão pela qual esse fundamento não merece prosperar.

Por outro lado, merece acolhimento a alegação da recorrente quanto à necessidade de apresentação de documentos complementares capazes de conferir maior confiabilidade ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa MTV Consultoria e Publicidade. Embora tenha sido oportunizada à recorrida a apresentação de documentos aptos a corroborar a efetiva prestação dos serviços atestados, esta não atendeu à diligência nem apresentou outros elementos comprobatórios, permanecendo dúvidas razoáveis acerca da execução dos serviços descritos no referido atestado, circunstância que compromete a manutenção da aprovação da qualificação técnica da então vencedora do certame.

3 – DA CONCLUSÃO

Em face das considerações apresentadas, decido:

- a) Conhecer do recurso administrativo interposto pela licitante MR TRAVEL & TOURS LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.876.256/0001-28, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento.**
- b) Desclassificar e inabilitar a empresa MATO GROSSO VIAGENS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº

60.188.651/0002-60, em razão da não comprovação da efetiva prestação dos serviços descritos no atestado de capacidade técnica apresentado, comprometendo a demonstração da qualificação técnica exigida no Edital.

c) Proceder a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação do Pregão Eletrônico nº 90021/2026, para prosseguimento do certame, nos termos do instrumento convocatório e da legislação aplicável.

Brasília, 20 de julho de 2026.

NAILDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO SILVEIRA

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **NAILDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO SILVEIRA - Matr. 11880, Membro-Titular da Comissão Permanente de Contratação**, em 20/07/2026, às 18:40, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 2761714 Código CRC: 6FFF6BAF.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Piso Inferior, Sala TI-14 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8653
www.cl.df.gov.br - cpc@cl.df.gov.br

00001-00015597/2026-14

2761714v4